PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1010-06.2011.5.04.0019

A C Ó R D Ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/msr/eo

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "CTVA" NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ADESÃO AO PLANO REG/REPLAN SALDADO. RECÁLCULO DO VALOR. Entende esta Corte, inclusive com manifestação da SBDI-1, que a adesão do empregado a novo estatuto previdenciário não o impossibilita de discutir o recálculo do saldamento do antigo plano, nos casos em que demonstrada a incorreta observância das regras ali contidas, as quais incorporaram ao seu patrimônio jurídico. Estando a decisão Recorrida em sintonia com a jurisprudência do TST, impossível o seguimento do apelo em razão do disposto no artigo 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-RR-1010-06.2011.5.04.0019**, em que é Agravante **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e são Agravadas **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** e **ANGÉLICA APARECIDA BROCK.**

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão monocrática (doc. seq. 13), que não conheceu do seu Recurso de Revista, a Caixa Econômica Federal – CEF interpõe o presente Agravo Interno (doc. seq. 15), pretendendo a reforma da decisão denegatória.

Devidamente intimadas, houve manifestação das partes agravadas (docs. seqs. 20 e 22).

É o relatório.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042414521 50F3E29.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1010-06.2011.5.04.0019

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

INTEGRAÇÃO DA PARCELA "CTVA" NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ADESÃO AO PLANO REG/REPLAN SALDADO – RECÁLCULO DO SALDAMENTO

A decisão monocrática está assim fundamentada:

> "INTEGRAÇÃO DO CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO – SALDAMENTO – TRANSAÇÃO – MATÉRIA COMUM
>
> A corte de origem assim decidiu:
>
>> 'Postula a reclamante que as reclamadas sejam compelidas ao recálculo do valor saldado e à complementação da reserva matemática (inclusive complementando as contribuições mensais posteriores a agosto de 2006) uma vez que calculados sobre bases inferiores às devidas. Pretende sejam integradas ao salário de contribuição e de participação as diferenças de vantagens pessoais em razão da não consideração do cargo em comissão e CTVA.
>>
>> Examina-se.
>>
>> Considerando a natureza salarial das parcelas deferidas, estas devem integrar o salário de contribuição do empregado, sendo devido o recálculo do Valor Saldado e a integralização da Reserva Matemática. Pelos termos do regulamento REG/REPLAN o qual estava vinculado o reclamante até sua adesão ao Novo Plano a ocorrência do 'saldamento' do plano, em seu artigo n.º 13 (fl. 149 verso), considera que as parcelas, que constituem o salário de participação, serão definidas de acordo com o Plano de Cargos e Salários do Patrocinador (Caixa). Conforme o item 4.1 da CN DIBEN 018/98 (fl. 266) compõem o salário-de-contribuição a FUNCEF, entre outras parcelas, a função de confiança (em caráter de titularidade ou substituição), as vantagens pessoais e o salário-padrão. Dessa forma, havendo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042414521 50F3E29.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

previsão de inclusão da função de confiança no salário de participação e, tendo sido reconhecido que o CTVA é parcela que integra o valor da função comissionada, as diferenças deferidas devem ser incluídas no salário de participação do reclamante devendo o mesmo ocorrer em relação às diferenças deferidas relativamente às vantagens pessoais e do salário-padrão, visto que também integrantes do salário-de-contribuição. Nesse sentido, quando do 'saldamento' do plano anterior e adesão ao novo plano se a empregadora tivesse pago as parcelas deferidas não há dúvida de que haveria um aumento no salário-de-contribuição do reclamante e, como consequência, um valor superior no 'saldamento' do plano REG/REPLAN.

A adesão da reclamante ao plano de saldamento não importa afronta ao art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88, razão pela qual não há falar em ato jurídico perfeito.

Diga-se ainda que a responsabilidade solidária da CEF e da FUNCEF decorre da vinculação existente entre as duas entidades, que, sem dúvida, evidencia situação análoga à prevista no citado art. 2.º, § 2.º, da CLT.

Portanto, são as reclamadas solidariamente responsáveis pelo recálculo do Valor Saldado e pela integralização da Reserva Matemática. Quanto às contribuições mensais, determina o art. 6.º da LC 108 que 'O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos'. Reconhecido o direito pleiteado, há bônus a ser gozado e ônus a ser suportado pelo autor, não podendo a demandada ser responsabilizada pela parte que lhe cabe nas contribuições para o fundo de custeio, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, deverão as reclamadas recalcular o valor 'saldado' integralizando as diferenças de vantagens pessoais em razão da não consideração do cargo em comissão e CTVA deferidas na reserva matemática, complementando, ainda, as contribuições mensais realizadas posteriormente a agosto de 2006, sob pena de conversão da obrigação e da incidência de multa, sem prejuízo da obrigação de indenizar os prejuízos causados. Autoriza-se a dedução dos valores relativos à cota parte do reclamante quanto ao custeio dos valores deferidos nos termos e critérios dos regulamentos aplicáveis em cada período.'

A CEF alega que a parcela CTVA é devida somente aos empregados exercentes de cargo comissionado cuja remuneração, já considerada a gratificação de função, seja inferior ao piso de mercado. Afirma, assim, que tal verba não tem natureza salarial, porquanto é paga de forma eventual. Sustenta que esse complemento de mercado não gera quaisquer incidências

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042414521 50F3E29.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

para os repasses mensais das contribuições empregador/empregado às entidades de previdência complementar que visam futuramente compor eventuais benefícios de previdência, diferentemente, por exemplo, das parcelas atinentes ao Cargo Efetivo e ao Cargo Comissionado.

Argumenta, ainda, que 'além de ser inviável a ordem judicial de incidência das contribuições para FUNCEF sobre parcelas que não compõem o salário de contribuição, não pode a CAIXA, por determinação expressa na CF/88 (§ 3.º, do artigo 202) e por força de lei específica (artigo 6.º da Lei Complementar 108/2001), na condição de Patrocinadora, assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio'.

Requer, 'a título sucessivo ao pedido de absolvição, entende, a reclamada que, na forma dos regulamentos acima, cabe ser considerada, para fins de cálculo das diferenças deferidas, a variabilidade da parcela CTVA', sob pena de ofensa aos arts. 114 do Código Civil e 5.º, II, da Constituição Federal.

Insiste, por fim, que deve ser reconhecida a existência de transação decorrente da migração do reclamante/recorrido para o novo plano da FUNCEF, realizando a liquidação do REG/REPLAN, com aplicação da Súmula n.º 51, II, do TST.

Por sua vez, a FUNCEF afirma que a reclamante, ao aderir ao novo plano de benefícios da FUNCEF, acabou por conferir transação ao antigo plano. Afirma que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 840, 841, 843 e 849 do Código Civil, 6.º, *caput* e § 1.º, da LINDB e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Traz arestos a confronto.

Ao exame.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a parcela CTVA ostenta inegável natureza jurídica salarial, uma vez que foi instituída pela Caixa Econômica Federal com o intuito de adequar o montante pago aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado. Assim, nos termos do art. 457, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tal parcela integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive a base de cálculo do salário de contribuição para a previdência complementar.

Registre-se que a SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a adesão do trabalhador a novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo da liquidação em relação ao plano anterior pela inclusão do CTVA na respectiva base de cálculo, não sendo caso de incidência da Súmula n.º 51, II, do TST. A propósito:

> 'RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CEF. ADESÃO AO NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECÁLCULO DO SALDAMENTO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a adesão do empregado ao novo plano de previdência privada não obstaculiza a pretensão de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042414521 50F3E29.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

recálculo do saldamento do plano anterior. Recurso de embargos conhecido e provido.' (TST-E-RR-133900-13.2009.5.04.0007, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/6/2018.)

'RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/14. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. RECÁLCULO DO SALDAMENTO. 1. A eg. Oitava Turma deu provimento aos recursos de revista, por contrariedade à Súmula n.º 51, II, do TST, para excluir da condenação a integração da parcela 'CTVA' ao salário de participação do período anterior ao saldamento do plano REG/REPLAN. 2. Todavia, esta Corte Superior uniformizou o entendimento de que a opção espontânea do empregado a novo plano de benefícios instituído pela FUNCEF, e consequente adesão ao saldamento do plano anterior, intitulado REG/REPLAN, não obstam o empregado de postular em juízo diferenças do montante saldado, oriundas da não integração da parcela denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) na base de cálculo do saldamento do Plano REG/REPLAN. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.' (TST-E-ED-RR-1693800-90.2006.5.09.0014, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/4/2018.)

'EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 13.015/2014. ADESÃO DO RECLAMANTE AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF E SALDAMENTO DO PLANO ANTERIOR. REGRAS DE ADESÃO. DIFERENÇAS DE SALDAMENTO. NÃO INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NO CÁLCULO DO SALDAMENTO DO PLANO ANTERIOR. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 51, ITEM II, DESTA CORTE. SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO VERBETE SUMULAR. Incontroverso que o reclamante aderiu livremente ao novo plano de previdência privada, circunstância que resultou no saldamento do plano anterior, REG/REPLAN. No caso dos autos, entretanto, não se trata da hipótese preconizada no item II da Súmula n.º 51 do TST, segundo a qual, 'havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042414521 50F3E29.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro', pois a pretensão do reclamante é de pagamento de diferenças decorrentes de recomposição salarial pelo reconhecimento do direito à inclusão da parcela CTVA à remuneração, com repercussão no benefício saldado e no salário de participação para fins de complementação de aposentadoria. Com efeito, a pretensão do reclamante não revela pinçamento de benefícios de ambos os planos, ou seja, de aplicação concomitante dos dois regulamentos da empresa naquilo que lhe for mais favorável, mas sim de correção do cálculo da complementação de aposentadoria, cujo salário de participação não considerou a parcela CTVA como parte integrante da gratificação de função. Por outro lado, impende destacar que a total e irrestrita quitação de direitos anteriormente adquiridos não pode ser aplicada de forma absoluta e automática, pois, neste caso, não se evidenciou efetiva transação, com a existência de concessões recíprocas, nos termos do artigo 840 do Código Civil, mas sim mera renúncia de direitos. Consoante o disposto no artigo 468 da CLT, as alterações nas condições dos contratos individuais de trabalho serão lícitas quando realizadas mediante mútuo consentimento e desde que não haja prejuízo ao empregado. A adesão ao novo plano de previdência, condicionada à renúncia das regras anteriores, conforme previsto no termo de adesão, representou incontroverso prejuízo ao autor no cálculo do saldamento e seus efeitos na complementação de aposentadoria, pois não incluiu a parcela CTVA, embora existisse previsão dessa inclusão no Plano REG/REPLAN. O artigo 9.º da CLT, por sua vez, dispõe que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Lícita, portanto, a pretensão do reclamante de recálculo do valor saldado. Assim, a adesão do autor às regras de saldamento bem como a opção voluntária pelo novo plano não obstam a possibilidade de rediscussão do valor do saldamento do plano anterior. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Embargos conhecidos e providos.' (TST-E-ARR-34285-44.2009.5.12.0034, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/4/2018.)

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015. PARCELA CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO. NATUREZA JURÍDICA. CARGO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042414521 50F3E29.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> COMISSIONADO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO E AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TERMO DE ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO NOVO PLANO REG/REPLAN. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO. INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. 1. O acórdão Embargado foi publicado sob a vigência da Lei n.º 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o Recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. 2. Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF, com a devida repercussão na complementação de aposentadoria, a parcela denominada 'CTVA', uma vez que possui natureza jurídica de remuneração de cargo em comissão, este, inscrito na norma interna da CEF - CN DIBEN 018/1998. 3. O benefício saldado, sobre o qual o reclamante pretende o recálculo, é definido conforme as regras de saldamento previstas no Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN, tornando irrelevante a discussão quanto à adesão da autora ao Novo Plano e à novação dos direitos previdenciários. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 894, § 2.º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido.' (TST-AgR-E-ED-RR-288-19.2011.5.10.0014, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/3/2018.)

Nesse contexto, por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência atual, notória e reiterada deste Tribunal Superior do Trabalho, a função uniformizadora desta Corte encontra-se esgotada, na forma em que estabelecem a Súmula n.º 333 do TST e o art. 896, § 7.º, da CLT.

De outra parte, no que tange ao pedido sucessivo, referente à consideração da variabilidade da parcela CTVA, e consequente afronta ao art. 114 do Código Civil, a revisão pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 297 do TST.

Não conheço."

A CEF, inconformada com o não conhecimento do Recurso de Revista, interpõe o presente Agravo visando à modificação do julgado.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100424145215 0F3E29.

Sustenta que a adesão do reclamante ao novo Plano de Benefícios e, por conseguinte, às regras do saldamento do plano anterior, configurou ato jurídico perfeito, e que as regras do plano de benefício previdenciário não podem ser tratadas como cláusulas do contrato de trabalho. Faze considerações acerca do princípio da autonomia da relação jurídica da previdência privada em relação ao contrato de trabalho. Renova a alegação de ofensa aos arts. 5.º, XXXVI, e 202, *caput*, e § 2.º, da CF/88.

Sem razão.

A questão já está pacificada há muito no âmbito desta Corte Superior, com manifestação da SBDI-1, órgão responsável pela unificação da jurisprudência interna do Tribunal.

A tese jurídica que se fixou foi a de que o fato de o autor "*ter aderido ao novo plano de benefícios não o impede de discutir o recálculo do saldamento do antigo plano de benefícios para fins de recolhimento de contribuição para a FUNCEF*", em relação a período anterior. Isso porque a pretensão deduzida "*não diz respeito a empregado que busca o melhor de dois planos de regulamento empresarial, após aderir espontaneamente àquele que lhe concedia melhores benefícios, mas tão somente alçar a exame do judiciário direito irrenunciável, já incorporado ao seu patrimônio jurídico*" (E-ED-RR-139700-71.2008.5.04.0002, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 29/11/2013).

Para corroborar tal entendimento, acrescento os seguintes precedentes àqueles já transcritos na decisão agravada:

> "AGRAVOS DA CEF E DA FUNCEF. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CTVA. MATÉRIA COMUM. EXAME CONJUNTO. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que o fato de o empregado ter aderido ao 'Novo Plano' de benefícios da FUNCEF não o impede de discutir, em Juízo, o recálculo do valor obtido no saldamento do plano de benefícios anterior (REG/REPLAN). Incide o óbice da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Agravos não providos, com aplicação de multa." (Ag-RR-2173-58.2011.5.09.0091, 5.ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/5/2020.)

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Embargos de declaração providos para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100424145215 0F3E29.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1010-06.2011.5.04.0019

ADESÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA DA FUNCEF E SALDAMENTO DO PLANO ANTERIOR. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS SALARIAIS NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. A insurgência recursal fundamenta-se na tese de que a adesão espontânea do reclamante ao novo plano de previdência complementar consiste em ato jurídico perfeito e não caracteriza renúncia a direitos, motivo pelo qual seria indevida a determinação de recálculo do benefício saldado. No caso, o Regional considerou que, em razão do deferimento de parcelas salariais ao reclamante, as quais integram a base de cálculo do salário de participação ao plano de previdência, há a necessidade de se proceder a novo cálculo para apuração do benefício saldado. Além disso, constou, expressamente, do acórdão regional, que a própria reclamada admitiu que a adesão do reclamante a novo plano não resultou em renúncia a direitos trabalhistas referentes ao período anterior ao saldamento e que repercutam do seu cálculo. Ou seja, não houve, por parte da Corte regional, declaração de invalidade da transação efetivada pelo reclamante ao aderir ao novo REG/REPLAN. Ressalta-se que **a adesão do autor às regras de saldamento, bem como a opção voluntária pelo novo plano não obstam a possibilidade de rediscussão do valor do saldamento do plano anterior**. Precedentes. Intactos, portanto, os artigos 5.º, inciso XXXVI, e 202, § 2.º, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem a concessão de efeito modificativo ao julgado." (ED-ED-RR-744-40.2011.5.04.0303, 2.ª Turma, Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/5/2020.)

Dessa feita, emergem como obstáculos à revisão pretendida o art. 896, § 7.º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST.

Ressalto, por oportuno, que reconhecer a alegada violação do art. 5.º, XXXVI, da CF/88, como sustentado pela agravante, exigiria a análise dos termos do saldamento proposto e da cláusula de quitação assinada pelo obreiro, o que demandaria o reexame das provas contidas nos autos, inviabilizando, também por esse motivo, o seguimento do Recurso de Revista.

Nego provimento.

ISTO POSTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042414521 50F3E29.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1010-06.2011.5.04.0019

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100424145215 0F3E29.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.